



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00080/2016 do Vereador Natalini (PV)**

"Dispõe sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os portões automáticos basculantes ou pivotantes, articulados ou não, para ingresso de pessoas e veículos não deverão em sua trajetória de abertura ou fechamento ter partes em movimento fora da linha delimitante do imóvel oferecendo risco de colisão contra pedestres, ciclistas ou veículos.

§ 1º. No caso de portões pré-existentes, que violem o disposto neste artigo, os proprietários poderão adotar as seguintes soluções alternativas:

I - Substituição por portões deslizantes (corrediços) telescópicos ou não, ou modificar o pivotamento e acionamento de tal modo que o portão recue ao se fechar sem girar contra a calçada ou o giro seja no sentido do interior do imóvel sem oferecer os riscos de choque mencionados no caput;

II - instalar sensores eletrônicos que detectem a passagem de pessoas ou veículos e interrompam instantaneamente o movimento, soando alarme sonoro/luminoso temporário;

III - instalar sinaleira luminosa e sonora para advertir transeuntes durante a movimentação e que iniciem o alerta 10 s antes do comando de movimentação. O nível da cigarra deverá ser compatível com o de legislação para coibir a poluição sonora podendo esta ser desligada no período entre 22:00 e 06:00;

IV - Demarcar em cor zebra (amarelo e preto) na calçada a área de projeção determinada pelo avanço máximo do portão. Esta alternativa é somente complementar e deverá ser adotada obrigatoriamente em conjunto com a prevista no inciso III. Adicionalmente deverá ser fixado piso tátil para deficientes visuais, antes e após esta zona de perigo de batida.

§ 2º. Os portões que estiverem recuados da linha da fachada ou de delimitação do terreno, o suficiente para não expor pessoas circulando pelas calçadas a risco, ficarão isentos das salvaguardas fixadas no § 1º, mas deverão demarcar em pintura: zebra, zebra, amarelo e preto a área de risco.

Art. 2º. Os portões; deslizantes (corrediços), telescópicos (corri transpasse entre folhas) ou inteiriços com recolhimento atrás de muros ou paredes deverão contar com proteção contra risco de aprisionamento em partes móveis (folhas, cremalheiras e outras) durante a movimentação, seja por folhas integrais sem aberturas nas áreas de sobreposição, seja por proteções localizadas.

Art. 3º. Eventuais toldos e coberturas fixas ou móveis na entrada de portões não poderão ter partes de suporte, avançando para a calçada, com o ponto mais baixo posicionado em altura inferior a 2 m.

Parágrafo único: sempre que a probabilidade de acidente, for mais alta, em decorrência de intenso fluxo de pedestres, deverão ser adotadas salvaguardas adicionais tais como, sinalização em zebra nas duas laterais transversais à calçada ou fixação de faixa em material mais macio como espuma.

Art. 4º. As cancelas automáticas situadas junto à linha de testa do terreno ou vizinhas a faixas de pedestres deverão ter proteção localizada junto ao ponto de pivotamento para evitar

acidente por efeito guilhotina, Ademais deverá haver pintura na cor amarela, conforme exigido na Norma regulamentadora NR 12 - Máquinas e Equipamentos do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º. As instalações deverão observar o prescrito nas normas brasileiras ABNT NBR 15202/2008 - Sistemas de Portões Automáticos e NBR 16025 - Sistemas de Portões Automáticos - Requisitos e Métodos de Ensaio.

Art. 6º. As instalações elétricas de motores e comandos deverão ser aterradas, conforme previsto na norma brasileira ABNT NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão.

Art. 7ª. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 200,00 em caso de reincidência e em valor sucessivamente dobrado, após novas reincidências.

§ 1º. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2016, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).